



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Para: Senhora Chefe do SEINT  
[REDACTED]

**Referência:** TAE – denúncia do empregador [REDACTED]

**Município:** Afonso Cláudio/ES

**Período da fiscalização:** 14/05 a 09/07/2024

Senhora Chefe,

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria para realização de auditoria na propriedade rural do supracitado empregador, no endereço constante na respectiva Ordem de Serviço, informamos o que se segue, conforme índice.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

## ÍNDICE

1. Identificação do empregador.....	3
2. Motivação e ação fiscal.....	3
2.2. Equipe participante da operação.....	5
3. Dos fatos.....	5
4. Dados gerais da operação.....	9
5. Autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho.....	9
6. Das condições do alojamento.....	11
7. Das providências adotadas.....	16

ANEXOS - Termo de Depoimento, planilhas de cálculo da rescisão do contrato de trabalho, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, relatório dos autos de infração lavrados, autos de Infração lavrados, relatório da Polícia Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

## 1. Identificação do Empregador

**Nome:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**Atividade econômica:** cultivo de café

**Localização:** Sítio Boa Vista, zona rural do município de Afonso Cláudio/ES

**Coordenadas:** 20°13'10.6"S 41°12'53.6"W

## 2. Motivação e ação fiscal

No dia 13/05/2024, o CREAS do município alagoano de Penedo recebeu denúncia de que trabalhadores (as) estavam sendo submetidos ao trabalho análogo ao de escravo.

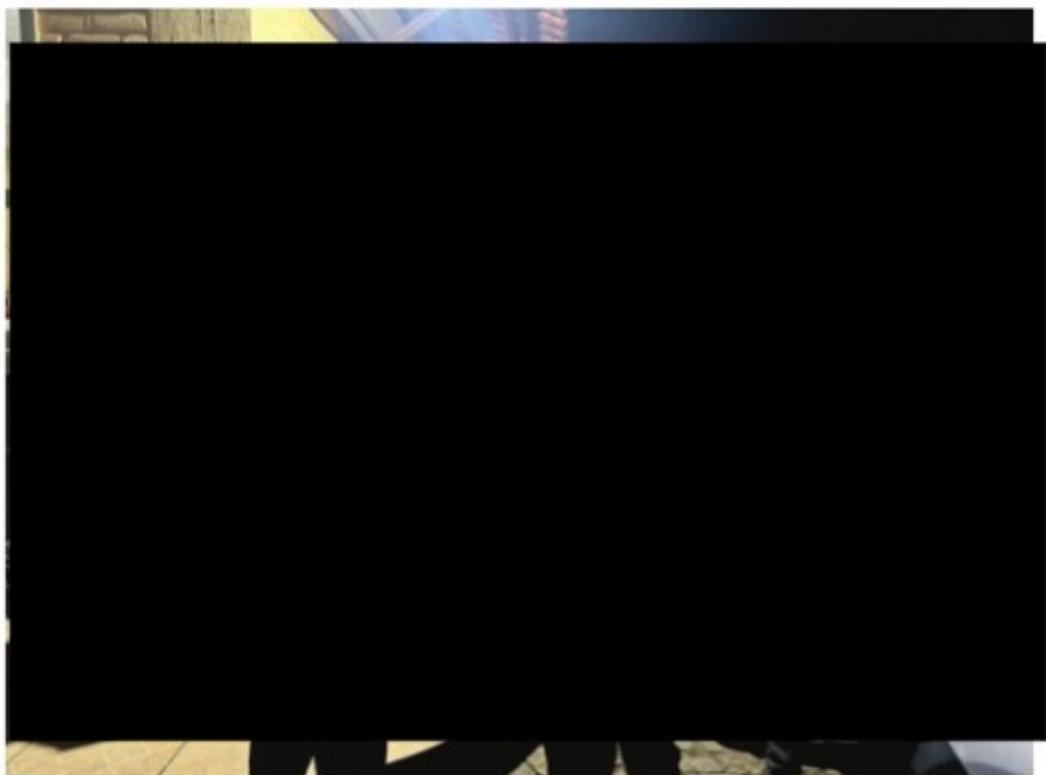
Segundo informações, o advogado do CREAS - Penedo, entrou em contato com o MPT – Ministério Público do Trabalho para realizar uma denúncia, enviando-lhes os vídeos, conversas e localização da fazenda de café, no Estado do Espírito Santo, onde os trabalhadores supostamente estariam.

A ação fiscal foi oriunda dessa denúncia, com o objetivo de apuração de trabalho análogo à escravo (TAE), na colheita de café, na zona rural do Município de Afonso Cláudio/ES, na propriedade rural do empregador Sr. [REDACTED] cuja inspeção se deu nos dias 14 e 15/05/2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

## 2.2. Equipe participante da operação

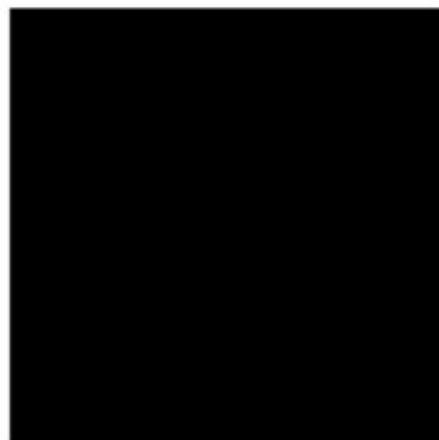
SRTE/ES – Ministério do Trabalho e Emprego



MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



## 3. Dos fatos

Pela necessidade do empregador por mão-de-obra para a colheita do café, o mesmo pediu a um trabalhador de sua fazenda, que era oriundo do município de Penedo, no Estado de Alagoas, para que conseguisse pessoas para o serviço. Esse



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

trabalhador entrou em contato com alguns conhecidos na cidade de Penedo e conseguiu organizar uma equipe de 11 alagoanos que aceitaram a oferta de trabalho.

O grupo era composto por 10 homens e 01 mulher, sendo que essa ficaria responsável pela cozinha e preparação de alimentação para os trabalhadores. Foi contratada uma Van para transportar os trabalhadores do município de Penedo para o local de trabalho em Afonso Cláudio/ES. Portanto, incluindo o trabalhador que organizou a equipe, totalizavam 12 trabalhadores.

A proposta inicial do empregador era de pagamento por produção, sendo o valor de R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por saca colhida. Toda interlocução com os trabalhadores era toda feita pelo trabalhador Sr. [REDACTED], que já os conhecia e que havia entrado em contato com os mesmos para o trabalho.

O pagamento pelo transporte dos trabalhadores de Alagoas ao Espírito Santo seria feito pelo empregador, mas descontado posteriormente de cada um o valor de R\$ 550,00, mais o valor de R\$ 100,00 pelas refeições consumidas durante o transporte, totalizando R\$ 650,00. Seria oferecido um alojamento para os trabalhadores durante todo o período da colheita. Não houve promessa de assinatura da Carteira de Trabalho, mas apenas a confecção de um contrato por produção.

Os detalhes quanto ao fornecimento da alimentação e de EPI foram repassados posteriormente, já no alojamento da fazenda. A vinda dos trabalhadores ocorreu no dia 30/04/2024 e a chegada no dia 01/05/2024.

Somente após a chegada os trabalhadores, os mesmos ficaram sabendo das condições de alimentação, que não os deixou satisfeitos. As condições eram: o empregador efetuaria a compra dos alimentos para preparo das refeições pela cozinheira no alojamento e o valor total seria descontado dos trabalhadores em duas parcelas. Os trabalhadores, além de terem de arcar com as despesas dos alimentos, teriam que pagar os serviços da cozinheira. Ficou acertado que cada trabalhador pagaria à cozinheira 2 sacas de café colhido por semana.

Os equipamentos de proteção individual – EPI (botina, meias e luvas) foram fornecidos pelo empregador, mas que seriam descontados de cada trabalhador, o que gerou também insatisfação entre eles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

O local (casa) no qual ficaram alojados, logo na chegada da viagem, apresentava as seguintes condições: não possuía cama, nem armário, nem roupa de cama, somente um colchão e um travesseiro para cada trabalhador. A casa possuía 03 quartos, 01 sala e 01 banheiro. Na casa não havia geladeira, nem filtro, apenas um fogão à lenha na parte externa da mesma. A água para consumo era proveniente de fonte natural, mas a caixa de água se encontrava bastante suja.

Os trabalhadores relataram que ficaram 05 dias nessa casa. Após esse período mudaram para outra casa, que reunia as mesmas condições da casa anterior, porém com o acréscimo de camas, geladeira e conexão de internet por wi-fi.

Nessas condições, informam que começaram efetivamente a colheita no dia 07/05/2024, porque aguardavam o fornecimento dos EPIs e peneira para a colheita do café.

A colheita estava muito fraca, com muito pouco café e que cada trabalhador conseguia colher apenas de 1 a 1,5 sacas por dia. Desta feita, informaram ao empregador que a produção estava muito baixa, que não seria possível arcar com os custos de alimentação e da cozinheira.

Os trabalhadores foram conversar com o proprietário e informaram que a produção não estava compensando. O proprietário respondeu que quem quisesse ir embora poderia ir, mas que ele iria contatar a "Polícia" para ir atrás com o objetivo de receber o dinheiro que julgava devido pelos trabalhadores.

Nessa ocasião, o proprietário anunciou que o valor devido pelos trabalhadores era de R\$ 10.400,00 até então, pelos custos com transporte, alimentação e EPI.

Os trabalhadores, então, ficaram muito indignados e desejaram retornar ao seu local de origem, mas não possuíam condições financeiras para arcar com tais custos. Devido às "ameaças" do empregador resolveram denunciar as condições em que se encontravam, criando um vídeo no dia 13/05/2024, que circulou nas redes sociais, ganhando ampla repercussão nacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

O proprietário tomou ciência do vídeo e compareceu ao alojamento no dia 14/05/2024, por volta das 13h, oferecendo um acordo, dizendo que não queria "arranjar problema". O acordo era: o proprietário pagaria uma Van para levá-los até Penedo – AL, e que pagaria mais R\$ 500,00 para cada um e não cobraria nenhum valor considerado por ele como devido pelos trabalhadores. A equipe recusou. Logo em seguida comparecerem no local dois vizinhos de fazenda tentando convencer os trabalhadores a aceitar o acordo, porém continuaram negando.

No mesmo dia, por volta das 15 horas, a Polícia Militar foi ao local e disse que receberam um comunicado de uma emissora de rádio do município de Brejetuba/ES e que foram até lá para averiguar a situação. No alojamento, a PM tomou as seguintes ações: fizeram uma vistoria nas instalações, colheram o depoimento dos trabalhadores e sugeriram que os mesmos entrassem em acordo com o empregador. Os trabalhadores se reuniram e mantiveram a decisão de não aceitar o acordo. Com o passar das horas e a chegada da noite os trabalhadores começaram a temer sua permanência no local.

Nessa ocasião, um dos vizinhos [REDACTED] que havia ido anteriormente tentar convencê-los a fechar o acordo reapareceu e aumentou a oferta para R\$ 1.000,00. Dessa forma, os trabalhadores resolveram, portanto, aceitar. Então, pegaram seus pertences e foram transportados na carroceria da caminhonete do Sr. [REDACTED] até um posto de combustíveis às margens da BR-262 e que de lá seguiriam transportados por uma Van até Penedo. Foi fornecida alimentação para o grupo, nesse posto, às custas do empregador. Logo após terminarem o jantar, chegaram ao local as equipes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.

Os trabalhadores foram entrevistados, prestaram um depoimento prévio foram deslocados pelas Autoridades para um hotel no Município de Venda Nova do Imigrante/ES. Na mesma noite da entrada no hotel, os agentes da Polícia Federal tomaram depoimento dos trabalhadores.

No dia seguinte (15/05/2024) foram feitas as respectivas rescisões de contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias, emitidas as guias de seguro-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

desemprego e, finalmente, os trabalhadores resgatados seguiram viagem até o município de origem (Penedo, no Estado de Alagoas).

#### 4. Dados gerais da operação

Empregados Alcançados	<b>12</b>
Registrados sob Ação Fiscal	<b>12</b>
Resgatados - Total	<b>12</b>
Mulheres Registradas	<b>01</b>
Mulheres Resgatadas	<b>01</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros Registrados	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>12</b>
Valor bruto das rescisões (AVALIADO PELA AUDITORIA)	<b>R\$</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 21.664,76</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>R\$0,00</b>
Nº de Autos de Infração lavrados	<b>9</b>
Termos de Apreensão de Documentos	<b>00</b>
FGTS recolhido (AINDA NOTIFICADO PARA CUMPRIMENTO)	<b>R\$ 0,00</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Prisões efetuadas	<b>00</b>
CTPS emitidas (DIGITAIS)	<b>00</b>

#### 5. Autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho

Foram lavrados os seguintes autos de infração:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 
- a) 227609310 (Ementa 0017272) - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
  
  - b) 227615522 (Ementa 1318667) - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)  
25/06/2024
  
  - c) 227615531 (Ementa 1010867) - Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
  
  - d) 227615549 (Ementa 2310228) - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
  
  - e) 227615557 Ementa 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
  
  - f) 227615565 Ementa 2310260 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 
- g) 227615581 (Ementa 1318349) - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
  - h) 227636210 (Ementa 0017752) - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
  - i) 227636228 (Ementa 0022063) - Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

## 6. Das condições do alojamento

Durante o processo de auditoria fiscal trabalhista, foram constatadas as seguintes condições no alojamento. Vide registro fotográfico a seguir. Todas as irregularidades foram objeto de lavratura dos autos de infração que seguem em anexo.



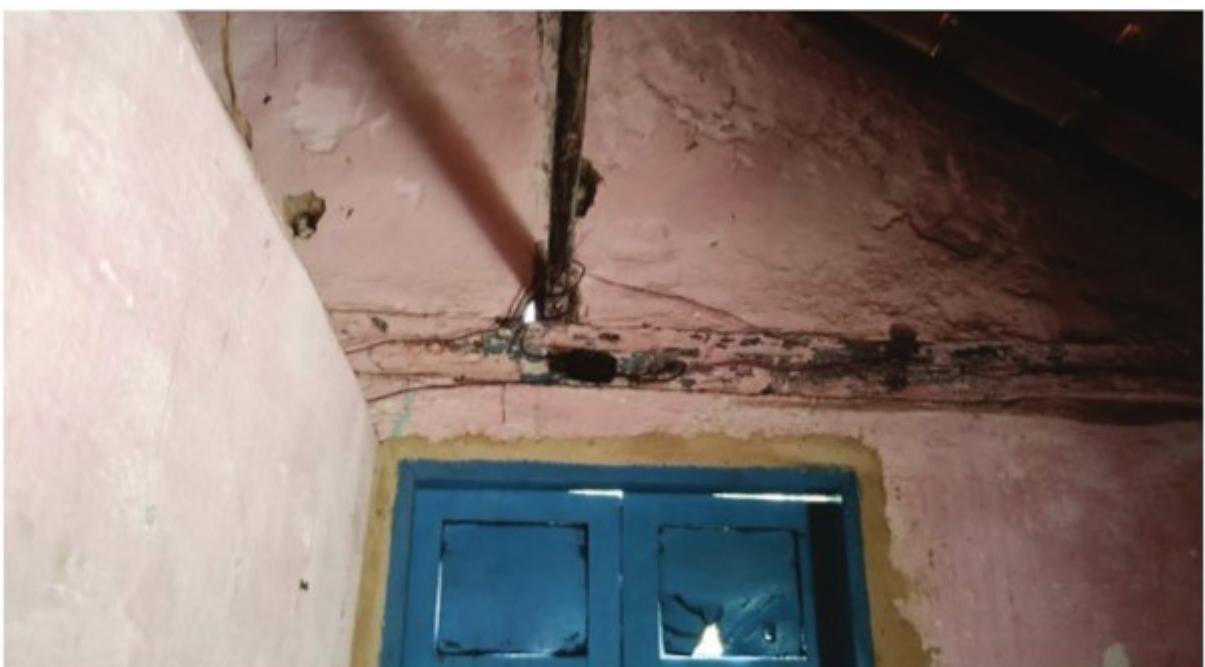
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

## 7. Das providências adotadas

Constatamos o trabalho dos 12 trabalhadores que prestavam serviços, com a presença dos requisitos da relação de emprego, na propriedade rural explorada pelo autuado. Todos os trabalhadores relataram cumprir ordens e jornada a mando do proprietário investigado, bem como estarem em um alojamento dentro da propriedade. Nenhum deles possuía qualquer tipo de contrato de trabalho formalizado, estando sem qualquer tipo de proteção previdenciária e trabalhista.

Identificada a situação anteriormente relatada, constatou-se a aplicação ao caso do item III da Instrução Normativa/ SIT/MTB 139, de 22 de janeiro de 2018, *in verbis*:

*Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III - Condição degradante de trabalho;*

*IV – Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;*

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador e cada uma das demais configurações atinentes a este caso. A lei nº 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece, *in verbis*:

*“Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

Com o objetivo específico de abordar aspectos relacionados ao trabalho degradante e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, dívidas, condições gerais do alojamento destinado aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art. 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e *a contrario sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo, lançou-se mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), onde em seu art. 28, *litteris*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

*O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

Continuando em seu § 1º:

*Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.*

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema, conclui-se, mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR-31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

Foi neste sentido que o STF, através de seu Ministro Presidente, decidiu ao analisar a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1323708 PA 0000547-65.2007.4.01.3901, publicado em 18/08/2021**.

Citando o Acórdão no Inquérito 3.412, redatora Min. Rosa Weber, DJE de 12/11/2012, relata-se

*"A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana (negrito nosso), o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo."*

A jurisprudência, desta forma, encaminha-se para a desnecessidade de se exigir o elemento restritivo da liberdade para caracterizar-se o trabalho em condições análogas ao de escravo, bastando para tanto que se caracterize a sujeição dos trabalhadores à **condição degradante**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – ESPÍRITO SANTO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

---

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

*Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:*

*III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.*

Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e nos alojamentos, em especial no que se refere a inexistência de qualquer proteção previdenciária e trabalhista, visto o risco da atividade, ausência de água potável, condições gerais do local de alojamento, condições sanitárias desses alojamentos, restrição de locomoção por dívidas contraídas, condições de trabalho contrárias ao acordado e ausência de equipamentos de proteção individuais fornecidos gratuitamente pelo empregador.

Tendo em vista tais conclusões por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, NOTIFICOU-SE o empregador a cumprir com todos os itens determinados no Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

É o relatório.